



Número: **0001469-08.2023.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **03/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Objeto do processo: **TRF 4ª Região - Apuração - Conduta - Infração disciplinar - Magistrado - 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná - Resolução nº 305/CNJ - Realização - Doações - Cunho político-partidário - Utilização - Sigla - LUL22 - Assinatura - Decisões - Sistema E-Proc.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>LUIS EDUARDO GRANGEIRO GIRAO (RECLAMANTE)</b>	
<b>EDUARDO FERNANDO APPIO (RECLAMADO)</b>	<b>MAURO DE AZEVEDO MENEZES (ADVOGADO)</b> <b>MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56214 52	30/06/2024 16:12	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001469-08.2023.2.00.0000**

Requerente: **LUIS EDUARDO GRANGEIRO GIRAÓ**

Requerido: **EDUARDO FERNANDO APPIO**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. SUPOSTA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA. NÃO CARACTERIZADO APOIO PÚBLICO A CANDIDATO A CARGO ELETIVO OU A PARTIDO POLÍTICO. CRÍTICAS À OPERAÇÃO LAVA JATO BASEADAS EM ARGUMENTOS ACADÊMICOS E EM DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES. ARQUIVAMENTO.

### DECISÃO

1. Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada pelo Senador da República, Luis Eduardo Grangeiro Girão, em face do Juiz Federal Eduardo Fernando Appio, então titular da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, por supostas irregularidades praticadas pelo magistrado.

Alega o reclamante que o Juiz Federal Eduardo Fernando Appio teria se dedicado a atividades político-partidárias, ao menos em duas ocasiões: a primeira, de acordo com informações da imprensa, quando efetuou doações à campanha do então candidato à Presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva e à candidata a Deputada Estadual no Paraná, Ana Júlia Pires Ribeiro, conforme disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (<https://divulgacandcontastse.jus.br/divulga/#!/consulta/doadores-fornecedores/2040602022>) e, a segunda, ao se utilizar da sigla “LUL22” para se identificar junto ao sistema de transmissão eletrônica de atos processuais (e-Proc), entre 2021 e 2023, quando integrava a 2ª Turma Recursal da Justiça Federal de Curitiba.

Adverte que a *“postura manifestamente político-partidária adotada pelo Reclamado não se mostra compatível com o cargo que exerce, extrapolando as suas atribuições como juiz da Justiça Federal, além de terem se dado em plena atividade como magistrado”*.



Acrescenta que, no *YouTube*, o magistrado “participou de debates jurídicos onde criticou de forma veemente a operação Lava Jato (...). Em alguns episódios, em atitude que demonstrou pouquíssima urbanidade, chegou a chamar o trabalho do ex-juiz Sérgio Moro e do ex-membro do MPF Deltan Dellagnol de ‘comédia’”.

Por esses motivos, o reclamante entende que o magistrado teria deixado “de agir com reserva, cautela e discricção, violando, assim, deveres funcionais e expondo negativamente o Poder Judiciário”.

Discorre sobre os artigos 1º, 4º, 7º, 8º e 9º do Código de Ética da Magistratura Nacional, que ressaltam a importância da independência, imparcialidade e vedação da atividade político-partidária, bem como sobre o artigo 37 da Constituição Federal, ressaltando os princípios da impessoalidade e da moralidade.

O reclamante destaca o artigo 95, inciso III, da Constituição Federal, que veda que juízes se dediquem à atividade político-partidária. Alude também às disposições da Resolução n. 305/2019, deste Conselho Nacional de Justiça, e do Provimento n. 71/2018, desta Corregedoria Nacional, que estabelecem parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário.

Ressalta, por fim, os termos da decisão do Ministro Luis Roberto Barroso no Mandado de Segurança n. 35.793, cujo entendimento foi no sentido de que “declarações em redes sociais com a possibilidade de reprodução indeterminada de seu conteúdo e a formação dos algoritmos de preferências contribuem para se alcançar um resultado eleitoral específico, o que é expressamente vedado pela Constituição”.

Com isso, requer:

- “1. Seja recebida a presente representação e seu devido encaminhamento;
2. Sejam apurados os fatos acima narrados, pra, após instaurado processo administrativo e superveniente sanção cabível;
3. Afastamento cautelar e/ou recomendação do afastamento do Representado das funções de Juiz Titular d 13ª Vara Federal de Curitiba – Estado do Paraná até que sejam concluídas as investigações.”

Após devidamente intimado, o juiz reclamado apresentou sua defesa (Id 5074145).

É o relatório.

**Decido.**



2. É cediço que, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, a via correicional atribuída a este Conselho Nacional de Justiça se restringe "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes".

Compulsando os autos, verifico que – no caso concreto desta Reclamação Disciplinar – não há indícios suficientes de violação, pelo reclamado, dos deveres funcionais estabelecidos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e no Código de Ética da Magistratura.

Isso porque as condutas narradas pelo reclamante não se caracterizam, tecnicamente, como atividade político-partidária do magistrado.

Com relação à utilização da sigla "LUL22" pelo reclamado como assinatura eletrônica para ter acesso ao sistema processual E-Proc, as informações prestadas nos autos foram suficientes para afastar a caracterização de manifestação pública de apoio a candidato a cargo eletivo, uma vez que seu uso pelo magistrado acontecia de modo privado.

Conclui-se, assim, que a sigla "LUL22" é de uso privado, pessoal e exclusivo do magistrado, e que tinha como função permitir o acesso do juiz ao sistema processual, de modo semelhante a um "login" de usuário.

Frise-se que a normativa existente sobre a matéria deixa claro que o que é vedado ao magistrado é a manifestação **pública** de apoio a um determinado candidato em campanha eleitoral, o que não ocorreu na situação narrada. Nesse sentido, transcreve-se:

**Provimento nº 165/2024** (institui o Código de Normas Nacional da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça)

Art. 31. A liberdade de expressão, como direito fundamental, não pode ser utilizada pela magistratura para afastar a proibição constitucional do exercício de atividade político-partidária (CF/88, art. 95, parágrafo único, III).

§ 1º A vedação de atividade político-partidária aos membros da magistratura não se restringe à prática de atos de filiação partidária, abrangendo a participação em situações que evidenciem **apoio público** a candidato(a) ou a partido político.

**Resolução CNJ nº 305/2019** (estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário)



Art. 4º Constituem condutas vedadas aos magistrados nas redes sociais:

(...)

II – emitir opinião que demonstre atuação em atividade político-partidária ou manifestar-se em **apoio ou crítica públicos** a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos (art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal; art. 7º do Código de Ética da Magistratura Nacional);

Assim, logicamente, depreende-se que a normativa sobre proibição de atividade político-partidária pelo magistrado não tem o intuito de impedir que o juiz, enquanto cidadão, possua uma ideologia ou preferências políticas particulares, desde que respeitados os princípios constitucionais e o Estado Democrático de Direito.

O que se proíbe, na verdade, é que tal ideologia e preferências particulares do juiz se imiscua ou de alguma forma contamine as funções jurisdicionais por ele exercidas, comprometendo a independência e a imparcialidade indispensáveis ao seu mister.

Corroborando essa conclusão que visa a distinguir **preferência/visão política e atividade político-partidária** (caracterizada pelo art. 31, §1º, do Provimento CN nº 165/2024 como **ato de filiação partidária ou apoio público a candidato ou a partido político**), os §2º e §3º, também do art. 31, do Provimento CN nº 165/2024, dispõem que:

§ 2º A vedação de atividade político-partidária aos(às) magistrados(as) **não os impede de exercer o direito de expressar convicções pessoais** sobre a matéria prevista no caput deste artigo, **desde que não seja objeto de manifestação pública que caracterize, ainda que de modo informal, atividade com viés político-partidário.**

§ 3º **Não caracteriza atividade político-partidária a crítica pública dirigida por magistrado(a), entre outros, a ideias, ideologias, projetos legislativos, programas de governo, medidas econômicas. São vedados, contudo, ataques pessoais a candidato(a), liderança política ou partido político com a finalidade de descredenciá-los(as) perante a opinião pública, em razão de ideias ou ideologias de que discorde o(a) magistrado(a), o que configura violação do dever de manter conduta ilibada e decoro.**



Dessa forma, apenas seguir – sem qualquer manifestação escrita ou verbal que indique indevido apoio público ou descabida crítica depreciativa – contas e perfis de determinados políticos em redes sociais (o que não necessariamente demonstra adesão ideológica, uma vez que os perfis em rede possuem também caráter informativo e são um meio de fiscalização cidadã da atividade política); bem como somente interagir com determinadas postagens que envolvam discussões econômicas, projetos de lei, ideologias e ideias de um modo geral, desde que não contrariem os princípios do Estado Democrático de Direito, nem exponha candidato, político ou partido de modo depreciativo perante a opinião pública, não são, em absoluto, condutas que possam ser caracterizadas como atividade político-partidária.

Nessa mesma linha de raciocínio, aplicam-se os mesmos fundamentos para se afastar a caracterização de atividade político-partidária com relação à conduta, atribuída ao reclamado, de doação para campanha eleitoral.

No caso concreto, o magistrado reclamado fez uma doação privada enquanto pessoa física, de caráter reservado e não proibida expressamente por lei.

Soma-se a esses fundamentos o fato de que os valores doados para as campanhas eleitorais – no caso concreto – são insignificantes, sendo apenas R\$13,00 (treze reais) para a campanha do então candidato a Presidência da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e R\$40,00 (quarenta reais) para a campanha da então candidata à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Ana Júlia Pires Ribeiro. Assim, os valores doados são meramente simbólicos, não possuindo reflexos práticos e efetivos nas atividades do partido político ou na campanha dos candidatos.

Por fim, com relação à participação do magistrado reclamado em debates no Youtube e em outros meios de comunicação, nos quais teria adotado um tom crítico à Operação Lava Jato e às decisões proferidas pelo ex-juiz Sérgio Moro, trata-se de expressão da livre manifestação de pensamento, assegurada pela Constituição Federal, não sendo possível estabelecer qualquer relação lógica e direta entre essas manifestações e o exercício de atividade político-partidária.

Também não é possível considerar que há indícios de infração disciplinar por suposta vedação prevista no art. 36, inciso III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN):

Art. 36. É vedado ao magistrado:  
(...)



III – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, **ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.**

As manifestações e críticas realizadas pelo magistrado à condução e métodos da Operação Lava Jato e aos fundamentos e técnica das decisões do então juiz Sérgio Moro estão inseridas justamente na ressalva prevista pela segunda parte da redação do inciso III, do art. 36, da LOMAN.

Frise-se que o reclamado também exerce a atividade de magistério, sendo professor universitário em curso de graduação em Direito, e que as declarações críticas à Operação Lava Jato e ao ex-juiz Sérgio Moro ocorreram em meios de comunicação não administrados pelo magistrado e que serviram como plataforma para a transmissão de debates e entrevistas de teor acadêmico, em época que o reclamado não era juiz titular da 13ª Vara Federal de Curitiba.

As manifestações inserem-se, assim, na liberdade de cátedra prevista pela Constituição e não foram baseadas em preferências exclusivamente políticas ou posicionamentos morais ou puramente ideológicos, mas sim em critérios técnicos, conceitos jurídicos e correntes teóricas do Direito Penal e Processual Penal, o que não pode ser configurado como infração funcional.

Ressalta-se, ainda, que as manifestações e críticas ligadas à parcialidade do ex-juiz Sérgio Moro e outras condutas incorretas, indevidas, inapropriadas ou antiéticas de membros da Operação Lava Jato não se afiguram depreciativas ao Poder Judiciário, já que estão baseadas em decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal e em artigos científicos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I e no art. 68, ambos do RICNJ, determino o arquivamento do presente expediente.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**  
Corregedor Nacional de Justiça

F69/J15

